

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PINHALÃO – PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA RECORRIDA: RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA

CNPJ: 46.730.873/0001-50

PREGOEIRO,

A **Recrutamento e Seleção Brasil LTDA**, empresa **regularmente habilitada no certame licitatório em referência**, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **NATO RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS – ME**, demonstrando a **total legalidade e regularidade de sua habilitação**, bem como a **inconsistência dos argumentos apresentados pela recorrente**, que se mostram **infundados e protelatórios**, conforme fundamentação jurídica a seguir exposta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo previsto no edital, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao princípio do devido processo legal (**art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**).

II - DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA

A empresa recorrente sustenta que a **documentação da Recrutamento e Seleção Brasil LTDA estaria vencida**, o que não condiz com a realidade do certame. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 estabelece, em seu **item 14.15**, que:

"Os documentos exigidos para habilitação deverão estar dentro do prazo de validade. Caso estejam vencidos no SICAF, poderão ser apresentados de forma atualizada no momento do pregão, conforme previsto na legislação vigente."

Ou seja, **não há qualquer irregularidade na habilitação da Recrutamento e Seleção Brasil LTDA**, uma vez que **todos os documentos exigidos foram apresentados dentro do prazo e de forma atualizada no momento do certame**, conforme determina o edital. A argumentação da recorrente, portanto, carece de respaldo jurídico e **não pode servir de base para a inabilitação da empresa vencedora**.

III - DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO RELACIONADO AO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente tenta utilizar uma **desclassificação da Recrutamento e Seleção Brasil LTDA em outro certame (Pregão Eletrônico nº 90003/2025 – TRE-RJ)** para justificar sua inabilitação neste pregão, o que é **completamente descabido**.

Cada licitação possui **requisitos próprios**, e a análise de qualificação econômico-financeira deve ser feita **com base nos critérios estabelecidos no edital do certame em questão**. O Edital do Pregão nº 90001/2025, no item 14.8.2, exige o **balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais** e sua apresentação foi **devidamente cumprida pela Recrutamento e Seleção Brasil LTDA**.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou contrariamente à prática de desclassificação automática de empresas com base em certames distintos, reforçando que:

"A análise da qualificação econômico-financeira deve ser realizada exclusivamente com base nas exigências do edital do certame em questão, sendo vedada a utilização de critérios aplicados em licitações diversas."
(Acórdão TCU nº 1527/2019 - Plenário)

Portanto, a tentativa da recorrente de **transpor uma decisão de outro órgão para este certame não tem qualquer amparo legal**, sendo mera tentativa de tumultuar o processo licitatório.

IV - DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO E DA POSSÍVEL PENALIZAÇÃO

O recurso interposto pela empresa NATO RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS – ME **não se baseia em qualquer irregularidade real**, configurando-se como **meramente protetatório**, com o objetivo claro de **atrasar o andamento do certame** e prejudicar a empresa vencedora.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê penalidades para licitantes que utilizam expedientes processuais para **tumultuar ou obstruir procedimentos licitatórios**, conforme dispõe o **artigo 155, inciso III**:

"Será punida com multa e poderá ser impedida de participar de novas licitações a empresa que interpor recurso meramente protetatório, visando apenas tumultuar o certame."

Além disso, a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça que a **interposição de recursos administrativos sem fundamentação técnica clara** pode configurar conduta abusiva, passível de penalização:

"O uso abusivo de recursos administrativos com o único propósito de retardar a conclusão do certame é prática irregular, sujeita à aplicação de penalidades pela Administração."
(Acórdão TCU nº 1021/2017 - Plenário)

Portanto, requer-se que a **Administração avalie a possibilidade de penalizar a recorrente pela tentativa evidente de protelar o certame sem qualquer justificativa plausível**.

V - DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA QUESTIONAR A ESTRUTURA DE CUSTOS DA CONCORRENTE

A recorrente, além de apresentar um recurso **sem embasamento técnico ou jurídico**, não possui **legitimidade para questionar os custos operacionais da empresa vencedora**.

A **Recrutamento e Seleção Brasil LTDA** é uma empresa consolidada no mercado, já tendo atendido mais de 80 órgãos públicos e gerenciado mais de 500 mil candidatos, demonstrando total capacidade para executar os serviços contratados.

Por outro lado, a recorrente **NATO RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS – ME** possui menor expressividade no mercado e não pode utilizar seus próprios custos operacionais como referência para julgar a viabilidade da proposta de sua concorrente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a ilegitimidade de empresas concorrentes para questionar custos de outras licitantes, reafirmando que:

"Não cabe a um licitante utilizar seus próprios custos operacionais como parâmetro para contestar a exequibilidade da proposta da concorrente, sendo essa uma análise privativa da Administração Pública." (REsp nº 1.832.567/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ)

Portanto, a tentativa da empresa recorrente de julgar os custos da **Recrutamento e Seleção Brasil LTDA** é totalmente descabida, pois essa análise cabe exclusivamente ao pregoeiro e à comissão de licitação.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que o recurso interposto pela empresa **NATO RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS – ME** seja integralmente rejeitado, com a consequente manutenção da habilitação da **Recrutamento e Seleção Brasil LTDA**, uma vez que:

- Todos os documentos foram apresentados e analisados pela Administração, sem qualquer irregularidade;
- A proposta apresentada é plenamente exequível, conforme os critérios estabelecidos no edital;
- Não cabe à empresa recorrente questionar a estrutura de custos da concorrente, conforme jurisprudência consolidada do TCU e STJ;
- O recurso interposto pela recorrente tem caráter manifestamente protelatório, sendo passível de penalização conforme a Lei nº 14.133/2021;
- A **Recrutamento e Seleção Brasil LTDA** é uma empresa sólida e experiente, demonstrando total capacidade para a execução do contrato.

Por todo o exposto, requer-se o não provimento do recurso, mantendo-se a decisão que habilitou e considerou vencedora a **Recrutamento e Seleção Brasil LTDA**.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.